



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO Nº 7947, DE 06 DE AGOSTO DE 1997.

Acrescenta dispositivo ao Decreto de nº 4937, de 28 de dezembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado ao Art. 10 do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990:

“Art. 10.....”

VI - correspondente a 20% (vinte por cento), do valor do imposto devido pela saída, em operação interestadual, de gado bovino vivo, observado o disposto no § 1º”

Art. 2º. Fica alterada a redação do § 1º do art. 10, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º. O disposto nos incisos I, II e VI será aplicado opcionalmente ao sistema de compensação do imposto previsto na legislação, vedada a apropriação de crédito fiscal e a acumulação de qualquer outro benefício.”

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 06 de agosto de 1997,
109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil


ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no Diário Oficial
de 08/08/97 nº 3815

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadora

DECRETO Nº 18.375 DE 08 DE AGOSTO DE 1997

Atenciosa ao Decreto nº 18.375 de 08 de agosto de 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado ao Art. 10 do Decreto nº 18.375 de 08 de agosto de 1997:

Art. 10

VI - correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido pela saída, em operação interestadual, de bens ou valores observados o disposto no § 1º

Art. 2º Fica alterada a redação do § 1º do art. 10, que passa a vigor com a seguinte redação:

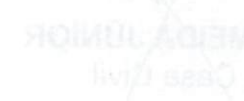
§ 1º O disposto nos incisos I, II e VI será aplicado exclusivamente ao sistema de compensação do imposto previsto na legislação estadual e ao sistema de crédito fiscal e acumulação de quotas de produção.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de agosto de 1997.
109ª de Leopoldina


VALDIR RAUBER DE MATOS
Governador


JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
Chefe de Casa Civil


ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda